


Re: Fw: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 21/2017 VÁRZEA GRANDE/MT

Eduardo Figueiredo <eduardolima@vipleiloes.com.br>

qui 03-05-2018 11:47

Para: Licitação Administração PMVG <licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br>;

Cc: brenogomesgomes@hotmail.com <brenogomesgomes@hotmail.com>; sac@rodandolegal.com.br <sac@rodandolegal.com.br>; alessandro@grupol2r.com.br <alessandro@grupol2r.com.br>; executiva@vipleiloes.com.br <executiva@vipleiloes.com.br>;

 1 anexo

Manifestação denúncia VIP LEILÕES SA .pdf;

Segue em anexo Manifestação à denúncia apresentada.

Atc,

Em 26 de abril de 2018 18:07, Licitação Administração PMVG <licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br> escreveu:

Boa tarde.

Senhores Licitantes,

Tendo em vista o recebimento da denúncia relacionada abaixo, solicitamos esclarecimentos sobre as alegações.

Atenciosamente,

Aline Arantes Correa

Presidente CPL

Município de Várzea Grande - MT

Secretaria de Administração

Superintendência de Licitação

65 3688 8020 / 8443 1238

licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br

www.varzeagrande.mt.gov.br

Favor Confirmar o Recebimento deste e-mail.

De: Estrela Dalva <estrela.dalva.mt.2005@gmail.com>

Enviado: 26 de abril de 2018 17:43

Assunto: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 21/2017 VÁRZEA GRANDE/MT

A prefeitura de Várzea Grande/MT, em 12/04/2018, declarou:

AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 21/2017

Processo: 490482/2017. O Município de Várzea Grande Estado de Mato Grosso, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação – CPL - designada pela portaria n. 149/2018, torna público para conhecimento dos interessados, O RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO relativa à CONCORRÊNCIA PÚBLICA N 21/2017, objeto Concessão de Serviço Público de recolhimento e custódia em pátios informatizados, de veículos automotores apreendidos em razão de infração à Legislação de Trânsito, veículos abandonados em vias públicas, que prevejam a aplicação de medidas administrativas e ainda a preparação e organização de leilões públicos por leiloeiro público oficial do estado de Mato Grosso, conforme especificações constantes deste Projeto Básico e seus anexos, obedecendo o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), Lei 8.967/95 e a Lei Complementar nº 4.162/2016 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, por conta e risco da concessionária. Comissão Permanente de Licitação após análise, também ACATA o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, DECLARA HABILITADAS as licitantes RODANDO LEGAL SERVIÇOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA CNPJ: 08.397.160/001-28 e VIP GESTAO E TRANSPORTE LTDA CNPJ: 08.187.134/0001-75, e DECLARA INABILITADAS as empresas ISADORA ALBERTINI FERREIRA – ME CNPJ: 28.929.805/0001-33 e CONSORCIO PATIOVG - OPERADORA NASCIMENTO LTDA – EPP CNPJ: 96.664.420/0001-41 por desatendimento ao Instrumento Convocatório. O A ata da presente sessão esta disponível no site: www.varzeagrande.mt.gov.br. A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com a Lei 8.666/93 e o edital no item 12.1. VÁRZEA GRANDE-MT, 11 DE ABRIL DE 2018. ALINE ARANTES CORREA – PRESIDENTE CPL.

Entretanto, falhou a comissão de licitação foi induzida a erro e não levou em conta que as duas únicas empresas habilitadas, **RODANDO LEGAL SERVICOS E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e VIP GESTAO E LOGISTICA S.A. (VIP LEILÕES/ PÁTIO VIP)**, são **SÓCIAS DE FATO E PARCEIRAS COMERCIAIS**, eis que seus administradores são parceiros comerciais, empresariais e políticos, notadamente num terceiro empreendimento, qual seja **ABERGA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE REMOCAO GUARDA E ALIENACAO DE VEICULOS APREENDIDOS**, CNPJ 24.144.855/0001-54.

Vejamos o Quadro de Sócios e Administradores da ABERGA:

CNPJ: 24.144.855/0001-04
 ABERGIA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS
 NOME EMPRESARIAL: DE REMOÇÃO GUARDA E ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS
 APREENHIDOS
 CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LAZARO FERNANDO DE CARVALHO
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	DOMINGOS SALVIO TEIXEIRA
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	MARCIO RICARDO SCALA
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	JOSE MAURICIO RIZAVINSKI
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	CARLOS DE MELLO LOGULO
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	ISMAEL ROOR:GUES FUENTES
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	AMANDA CARVALHO ESCORCIO LAGES REBELO
Qualificação:	05-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO
Qualificação:	05-Administrador

Agora, QSA da Rodando Legal:

CNPJ: 08.397.160/0001-08
 NOME EMPRESARIAL: RODANDO LEGAL - SERVICOS E TRANSPORTE
 RODOVIARIO LTDA
 CAPITAL SOCIAL: R\$ 2.400.000,00 (Dois milhões, quatrocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CARLOS DE MELLO LOGULO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Qualificação:	05-Administrador	Nome do Repres. Legal:	CARLOS DE MELLO LOGULO
Nome/Nome Empresarial:	ANA NEY FERREIRA LOGULO		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome/Nome Empresarial:	L2R PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Qualificação:	22-Sócio	Nome do Repres. Legal:	CARLOS DE MELLO LOGULO
Nome/Nome Empresarial:	VINICIUS DA SILVA FERREIRA		
Qualificação:	22-Sócio		

QSA da L2R PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 19.407.024/0001-98, sócia-administradora da Rodando Legal:

CNPJ: 19.407.024/0001-98
 NOME EMPRESARIAL: L2R PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 CAPITAL SOCIAL: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CARLOS DE MELLO LOGULO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	MARISSA BERRETARI TEIXEIRA LOGULO
Qualificação:	22-Sócio
Nome/Nome Empresarial:	JOSE MAURICIO RIZAVINSKI
Qualificação:	22-Sócio

QSA da VIP LEILÕES:



A VIP LEILÕES é gerida, de fato, pelo leiloeiro público maranhense VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO, não por acaso administrador ad ABERGA Seu nome não consta do QSA da VIP LEILOES em razão da proibição legal para que leiloeiros públicos façam parte de sociedades empresárias (art. 36, A, do Decreto 21981/32), em clara burla à licitação, sob as barbas da JUCEMA, que finge não saber que isto ocorre.

Vicente de Paulo Albuquerque Costa Filho

Mat. nº 1206

BR - 125, KM 07, Nº5 - Distrito Industrial - São Luís MA.

CEP: 65.090-000

Fone: (98) 3334-8683/3384/6881 Fax: 3241-1471 Cel. 9973-8448

E-mail: leilao@vicente@telasvip.net.br

Site: www.vipleiloes.com.br



Ainda que esta ligação não fosse suficiente para demonstrar a clara e indelével associação entre a VIP LEILOES e a RODANDO LEGAL, temos que a empresa TRANSGUARD DO BRASIL REMOCAO E ACAUTELAMENTO DE VEICULOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 11.361.353/0001-33, possui entre seus sócios CARLOS DE MELLO LOGULO E L2R PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, também sócios-administradores da RODANDO LEGAL.

CNPJ: 11.361.353/0001-33
TRANSGUARD DO BRASIL REMOÇÃO E
NOME EMPRESARIAL: ACAUTELAMENTO DE VEICULOS E
EMPREENHIMENTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 3.500.000,00 (Tres milhões, quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cad

Nome/Nome Empresarial:	PAULO CESAR GOMES
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	L2R PARTICIPAÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	CARLOS DE MELLO LOGULO
Qualificação:	05-Administrador

A TRANSGUARD foi adquirida pelo "Grupo L2R" em meados de 2014, e realizou e realiza diversos de seus leilões através dos websites da VIP LEILÕES, em inafastável caracterização de parceria comercial.



Vejamos alguns exemplos de leilões na Bahia e no Rio de Janeiro. Links para alguns editais:

<http://controle.vipleiloes.com.br/Galeria/Arquivo02/E1EE6A6059FA09D94C213B0BF44AF366.pdf>

<http://controle.vipleiloes.com.br/Galeria/Arquivo02/BCD7107465BDE4A90230C021CE63838C.pdf>



A sinergia entre as empresas do GRUPO L2R e VIP LEILÕES é tamanha que até mesmo o atendimento aos arrematantes é realizado de forma compartilhada!





Desta forma, é forçoso reconhecer que os graves indícios de que **RODANDO LEGAL e VIP LEILÕES atuam em conjunto em diversos estados brasileiros** e que suas condutas, no mínimo, encontram-se tipificadas pela lei 8666, arts. 90 e 96.

O fato tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666 /93 pressupõe que o agente frustrate ou fraude o caráter competitivo de procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o objetivo de lograr, em seu próprio favor ou em favor de outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. A jurisprudência é clara neste sentido.

No âmbito das licitações e contratações da Administração Pública, o ambiente cartelizado é tipificado como crime. Para configurar-se esse tipo grave de fraude/lesão ou outro tipo de conluio (art. 90 da Lei 8.666/93), deverá haver alguma combinação ou ajuste indevido entre os participantes, com o objetivo de frustrar ou tirar proveito ou benefício impróprio, através deste acordo, perante determinada licitação, garantindo a vitória ou alguma vantagem imerecida aos envolvidos. Em comentários ao dispositivo, assim se pronuncia Marçal Justen Filho:

A segunda modalidade (fraudar) envolve o ardid pelo qual o sujeito impede a eficácia da competição. A Lei refere-se expressamente ao ajuste ou combinação. Normalmente, essa hipótese concretiza-se quando diversos licitantes arranjam acordo para determinar a vitória de um deles. Porém, são criminalmente reprováveis também acordos “parciais”, nos quais os licitantes estabeleçam condições “paralelas” às previstas no ato convocatório. Não é necessário que haja frustração ou fraude que comprometa a eficácia total da licitação. É suficiente que alguns dos aspectos do certame sejam atingidos. O crime aperfeiçoa-se inclusive quando o acordo se destina a excluir da disputa participantes potenciais e inexistir uma definição prévia sobre qual dos concertantes será o vencedor. Esse tipo não se confunde, nem mesmo parcialmente, com o do crime do art. 95, que atinge o comportamento praticado diretamente perante o terceiro (potencial competidor). No caso do art. 90, o ajuste é ignorado pelo terceiro, cuja exclusão se visa a obter mediante ajuste, combinação ou outro expediente. Na hipótese do art. 95, o terceiro é afastado através da fraude praticada relativamente a ele. A invalidação do certame não exclui a configuração do crime. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.407)

Objetivando trazer para os cartéis os recursos derivados das manobras e do aumento de preços pago pelo Poder Público, seus membros podem agir de diversas formas nas licitações (inclusive combinando os formatos em uma mesma disputa). Veja alguns exemplos (Disponível em

http://www.comprasnet.gov.br/banner/seguro/cartilha_licitacao.pdf):

-**Fixando preços:** aumentando-os ou diminuindo-os, para que permaneçam em um patamar base;

-**Direcionando a licitação:** há prévio acordo entre os participantes sobre qual deles será o vencedor da licitação (e de outras licitações nas quais venham participar, já estando pré-estabelecidos, desde logo, os procedimentos e atuações do grupo);

- Dividindo o mercado**: os membros do cartel dividem entre si as licitações que irão participar e assim deixam de concorrer entre si, pois já sabem de antemão qual será a “fatia” de cada um;
- Suprimindo propostas**: os outros membros do ajuste deixam de participar de licitações ou retiram suas propostas para que um determinado membro seja beneficiado por essa situação;
- Apresentando propostas “fictícias”, apenas “formais”**: nestes casos, alguns membros do grupo apresentam propostas com valores muito elevados (impossíveis à contratação) ou que possuem claros erros e vícios que as desclassifiquem, tudo visando beneficiar determinado licitante pertencente ao acordo, direcionando-lhe a licitação;
- Acertando “rodízios”**: alternado os membros do acordo como vencedores das licitações das quais o grupo participa;
- Sub-contratando**: aqui os membros deixam de participar da licitação ou desistem de suas propostas, visando serem subcontratados pelos vencedores da disputa.

A prática de cartel caracteriza crime contra a ordem econômica e pode implicar em pena de dois a cinco anos de reclusão e multa (Lei 8.137/90).[16] Além de crime, o cartel também caracteriza ilícito administrativo (Lei 12.529/11)[17] punível pelo CADE.

No âmbito administrativo, a empresa condenada pelo Cade por prática de cartel poderá pagar multa de 0,1% a 20% do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração. Por sua vez, os administradores da empresa direta ou indiretamente envolvidos com o ilícito podem ser condenados a pagar uma multa entre 1% a 20% daquela aplicada à empresa. Outras penas acessórias podem ser impostas como, por exemplo, a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e de parcelar débitos fiscais, bem como de participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal por prazo não inferior a cinco anos.

Cartel, além de ser um ilícito administrativo, é crime punível com pena de 2 a 5 anos de reclusão e multa, nos termos da Lei 8.137/90. Para garantir que diretores e administradores sejam punidos criminalmente, vem sendo incrementada de forma significativa a cooperação com os Ministérios Públicos Federal e Estaduais, a Polícia Federal e Polícias Civis.

(disponível em

<http://www.cade.gov.br/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica>>)

Conforme disposto no art. 47 da Lei 12.529/11, aqueles que se sentirem prejudicados pelas práticas acima poderão mover ações de indenização por perdas e danos. Já denúncias acerca da eventual existência de cartéis podem ser efetivadas eletronicamente, pelo site www.mj.gov.br/sde. O interessado não precisa se identificar e deve fornecer o maior número de informações possíveis acerca do fato denunciado, especialmente quais são as empresas e pessoas envolvidas. Empresas ou pessoas que vierem a ser convidadas ou coagidas por outras a participar de cartéis devem denunciar a prática, sendo possível a celebração de acordos de leniência com o CADE e MP, conforme a Lei 12.529/11.

Uma versão mais completa e elaborada deste conjunto de informações será encaminhada ao Ministério Público de Mato Grosso, direcionada à promotoria responsável pela tutela coletiva em Várzea Grande, cabendo aos pregoeiros do certame tomarem desde logo as providências que entenderem cabíveis, no âmbito de suas atribuições.

03/05/2018

Re: Fw: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 21/2017 VÁRZEA ... - Licitação Administração PMVG

**ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
VÁRZEA GRANDE/MT DESIGNADA PELA PORTARIA N.º 838/2017 – SRA. ALINE ARANTES
CORREA**

VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado,
inscrita sob o número de CNPJ: 08.187.134/0001-75, com endereço profissional na Av.
Engenheiro Emílio Macieira, n.º 01, BR 135, Km 07, Maracanã, São Luís / MA, CEP 65.096-
602, como empresa licitante habilitada na Concorrência Pública n.º 021/2017- Proc. Adm. n.º
490482/2017, vem apresentar,

MANIFESTAÇÃO

em atenção à denúncia oferecida em face de si, no bojo deste
procedimento licitatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidos.

DOS FATOS

Conforme Ata de Sessão Interna de Análise de Documentos de
Habilitação da Concorrência Pública n.º 021/2017, em anexo, foram declaradas habilitadas
neste processo licitatório as empresas RODANDO LEGAL SERVIÇOS E TRANSPORTE
RODOVIÁRIO LTDA. e VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A., e inabilitadas as empresas ISADORA
ALBERTINI FERREIRA – ME e CONSÓRCIO PÁTIO VG – OPERADORA NASCIMENTO LTDA. –
EPP.

No dia 26 de abril de 2018, todavia, foi apresentada uma denúncia em face das empresas habilitadas, sob a alegação de suposta formação de cartel entre si, cujos administradores seriam sócios de fato, parceiros comerciais, empresariais e políticos num terceiro empreendimento, qual seja, na Associação Brasileira das Empresas de Remoção Guarda e Alienação de Veículos Apreendidos – ABERGA.

Além disso, outro indício que caracterizaria a suposta fraude seria o fato de a empresa TRANSGUARD DO BRASIL REMOÇÃO E ACAUTELAMENTO DE VEÍCULOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., adquirida pelo Grupo LZR PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., que, por sua vez, é empresa sócia administradora da RODANDO LEGAL, realizar diversos leilões através dos *websites* da VIP LEILÕES.

DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

As referidas alegações são destituídas de veracidade, lógica, razoabilidade e embasamento legal capazes de caracterizar fraude de qualquer espécie na presente hipótese, ao que não passam de mera tentativa de prejudicar as empresas devidamente habilitadas no procedimento licitatório em questão, bem como de evitar que o certame alcance seu principal objetivo que é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração Pública. Senão vejamos.

DA NATUREZA JURÍDICA DA ABERGA

O denunciante trata a ABERGA como um empreendimento, do qual seriam parceiros comerciais os sócios das empresas habilitadas na concorrência pública n.º 021/2017 do Município de Várzea Grande / MT.

Ao fazê-lo, o denunciante incorre em flagrante desconhecimento de regras comezinhas de direito societário e, pior, da própria Constituição Federal, que no Art.

5º, incisos XVII a XXI¹, protege de forma expressa a liberdade de associação para fins lícitos e não lucrativos, de que se utilizam comumente as empresas de um mesmo ramo, em prol de objetivos convergentes.

In casu, a ABERGA, foi constituída na forma de sociedade civil de fins não lucrativos, nada mais sendo que uma entidade de classe composta por empresas cuja a atividade desenvolvida é a prestação de serviços de remoção e guarda de veículos automotores, ou que tenham atividades correlatas e afins, para a realização e consecução de objetivos e ideais comuns, nos termos do seu Estatuto, em anexo.

Nesse ponto é importante trazeremos a baila o que determina o artigo 4º do Estatuto Social da entidade ora discutida, vejamos:

Art. 4º A ABERGA tem por finalidade prestar apoio e orientação aos seus associados, o que consistirá principalmente em:

- a) congregar as empresas prestadoras de serviços de remoção e guarda de veículos automotores do Brasil, patrocinando e promovendo os seus interesses e objetivos comuns, com vistas ao engrandecimento social e econômico do setor e do País;

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

[...]

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

- b) representar seus associados em todos os níveis, perante as entidades de direito público ou privado de qualquer natureza, seja pessoas físicas ou jurídicas, em especial perante os órgãos e autarquias que criam e fiscalizam o cumprimento das normas de trânsito;
- c) representar seus associados perante a justiça comum, tribunais especiais, órgãos governamentais ou qualquer outra entidade de direito público ou privado, em defesa da concorrência, do consumidor e da qualidade;
- d) Concentrar, uniformizar e ordenar os registros dos bancos de dados dos associados para criação e gestão do "Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos" facultando acesso, de maneira onerosa ou gratuita aos órgãos e empresas públicas e privadas, mediante regras e condições definidas pela diretoria da ABERGA;
- e) promover o desenvolvimento e aprimoramento da prestação de serviços em todos os campos, com o objetivo de obter a melhoria sempre constante dos padrões de qualidade, comuns a todos os seus associados, através da congregação das empresas;
- f) estimular e zelar pelo elevado relacionamento ético entre os seus associados e destes com o mercado consumidor;
- g) patrocinar e incentivar realizações de natureza cultural e econômica, voltadas para os seus objetivos e finalidades;
- h) gerir programas de estudos e pesquisas de interesse do setor e de órgãos governamentais, em busca da melhoria da prestação de serviços por seus associados, prestando a estes permanente colaboração, inclusive de assessoria e consultoria, a fim de atender ao mercado com serviços de qualidade e adaptabilidade às várias regiões do País;
- i) incentivar o relacionamento e colaborar com entidades de classe congêneres, com vistas ao aprimoramento da representação empresarial;
- j) publicar, editar e distribuir revistas, informativos, jornais ou qualquer outro meio de comunicação, em edições periódicas ou extraordinárias, em títulos próprios ou de terceiros, com notícias de interesse do setor, bem como, manter permanente divulgação das atividades de seus associados, não só entre as mesmas, mas, principalmente a terceiros, como incentivo aos seus objetivos comuns e finalidades.

Fica evidente, pela simples leitura dos dispositivos acima, que a ABERGA tem como único e exclusivo objetivo a congregação das empresas do ramo de atividade acima citado para debaterem melhorias para suas atividades, bem como fortalecer a atividade fim das mesmas, não havendo qualquer fundo comercial atrelado as atividades desenvolvidas diretamente pela associação, mostrando-se assim totalmente desarrazoada a argumentação da denunciante.

Merece ser destacado ainda que os associados nada mais são que empresas interessadas na prestação do serviço de apoio e orientação oferecido por esta entidade, cujo vínculo não detém caráter comercial, pela própria natureza da associação, ao que resta frustrada a tentativa do denunciante de configurar eventual sociedade de fato entre a VIP LEILÕES e a RODANDO LEGAL, pela simples participação de ambas na composição da ALBERGA.

Nesse ponto citamos ainda o artigo 3º do Estatuto da ABERGA:

Art. 3º O quadro social da ABERGA compor-se-á de um número ilimitado de pessoas jurídicas, regularmente constituídas e operantes no País, que tenham por objetivo social atividades no ramo de prestação de serviços de remoção e guarda de veículos automotores, ou que tenham atividades correlatas e afins, dividido em três categorias. a) associados efetivos; b) associados participantes; e, c) Associados provisórios.

Percebe-se por tal dispositivo que qualquer empresa do Ramo de remoção e guarda de veículos automotores pode se associar à ABERGA, bastando para tanto cumprir o estabelecido no estatuto, assim a própria denunciante, fazendo seu direito constitucional, pode ser uma associada da ABERGA, o que mais uma vez desmonta toda a retórica construída em sua peça inicial, não havendo qualquer sentido afirmar que a simples participação em uma Associação representativa de classe caracteriza burla o sistema licitatório por conluio entre seus associados.

Seria como imaginar que as montadoras de veículos do Brasil, não poderiam concorrer, pois se unem enquanto classe na ANFAVEA. Da mesma forma os bancos, que possuem a FEBRABAN a lhes representar. Sem incluir, sindicatos e federações e confederações, listamos alguns exemplos:

- ABAI – Associação para Educação em Administração Empresarial (link externo)
- ABAL – Associação Brasileira do Alumínio (link externo)
- ABC – Associação Brasileira de Cerâmica (link externo)
- ABCE – Associação Brasileira de Consultores de Engenharia (link externo)
- ABCP – Associação Brasileira de Cimento Portland (link externo)
- ABDIB – Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base (link externo)
- ABEQ – Associação Brasileira de Engenharia Química (link externo)
- ABESC – Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Concretagem (link externo)
- ABIA – Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (link externo)
- ABIARB – Associação Brasileira da Indústria de Artefatos de Borracha (link externo)
- ABIC – Associação Brasileira da Indústria de Café (link externo)

Abicalçados – Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (link externo)
ABIEC – Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne (link externo)
ABIFA – Associação Brasileira de Fundição (link externo)
ABIFINA – Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades(link externo)
ABIFRA – Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Essenciais, Produtos Químicos Aromáticos, Fragrâncias, Aromas e Afins (link externo)
ABIGRAF – Associação Brasileira da Indústria Gráfica (link externo)
ABIH – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (link externo)
ABIMA – Associação Brasileira das Indústrias de Massas Alimentícias (link externo)
ABIMAQ – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (link externo)
Abimóvel – Associação Brasileira das Indústrias do Mobiliário (link externo)
ABINAM – Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais (link externo)
ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (link externo)
ABIOVE – Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (link externo)
ABIPECS – Associação Brasileira da Indústria Produtora e Exportadora de Carne Suína (link externo)
ABIPLAST – Associação Brasileira da Indústria do Plástico (link externo)
ABIQUIM – Associação Brasileira da Indústria Química (link externo)
ABIT – Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (link externo)
ABITAM – Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal (link externo)
ABITRIGO – Associação Brasileira da Indústria do Trigo (link externo)
ABIVIDRO – Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro (link externo)
ABM – Associação Brasileira de Metalurgia, Materiais e Mineração (link externo)
ABPol – Associação Brasileira de Polímeros (link externo)
ABRADEE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (link externo)
ABRAEC – Associação Brasileira das Empresas de Transporte Internacional Expresso de Carga (link externo)
ABRAFAS – Associação Brasileira de Produtores de Fibras Artificiais e Sintéticas (link externo)
ABRAFATI – Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas (link externo)
ABRASCE – Associação Brasileira de Shopping Centers (link externo)
ABRATI – Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (link externo)
ABRAVÁ – Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento (link externo)
ABRAVEST – Associação Brasileira do Vestuário (link externo)
ABRAVIDRO – Associação Brasileira dos Distribuidores e Processadores de Vidros Planos (link externo)
ABRE – Associação Brasileira de Embalagem (link externo)
ABRETI – Associação Brasileira das Empresas de Transporte Internacional (link externo)
ABTCP – Associação Brasileira Técnica de Celulose e Papel (link externo)
ABTI – Associação Brasileira de Transportadores Internacionais (link externo)
ANDA – Associação Nacional para Difusão de Adubos (link externo)
Anfacer – Associação Nacional dos Fabricantes de Cerâmica para Revestimento (link externo)
ANFAVEA – Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (link externo)
ANICER – Associação Nacional da Indústria Cerâmica (link externo)
ASSEPRO – Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (link externo)
Associquim – Associação Brasileira dos Distribuidores de Produtos Químicos e Petroquímicos (link externo)
ASSOCITRUS – Associação Brasileira de Citricultores (link externo)
BRACELPA – Associação Brasileira de Celulose e Papel (link externo)

Por fim, sobre esse tema da “denúncia”, por dever de representar da melhor maneira do que estamos tratando, teríamos a impossibilidade de Corinthians e Palmeiras jogarem, pois, segundo a compreensão da denunciante, ao fazer parte da Federação Paulista, seriam inaptos à disputa.

**DA DISTINÇÃO DOS QUADROS SOCIETÁRIOS DAS DENUNCIADAS-
DA TOTAL DESVINCULAÇÃO ENTRE AS SUAS PESSOAS JURÍDICAS**

Retomando o combate à estapafúrdia denúncia, em que pese a demonstração de inexistência de QUALQUER vínculo societário entre as empresas VIP LEILÕES e RODANDO LEGAL, com o intuito de extirpar quaisquer dúvidas a respeito desta falaciosa alegação, adentrar-se-á às minúcias das suas composições societárias, **para demonstrar que estão sob gestões administrativas, financeiras e negociais totalmente apartadas.**

A empresa VIP S.A é pessoa jurídica de direito privado, constituída atualmente sob a forma de sociedade anônima, que tem como acionistas apenas pessoas físicas e jurídica sem nenhum vínculos direto ou indireto com a licitante RODANDO LEGAL ou qualquer empresa que pertença ao seu grupo empresarial.

Ressalte-se que anteriormente, à época da licitação em questão, esta empresa atuava na forma societária empresária limitada, de que eram sócios a Sra. Amanda Carvalho Escórcio Lages Rebelo e a empresa BLACK JAGUAR HOLDING PATRIMONIAL LTDA – ME, cujo representante legal era o Sr. Bruno Shermam Lopes Moraes.

A propósito, conforme se observa evidentemente do Contrato Social da VIP S.A. (Disponível para consulta em nossa Documentação de Habilitação), inexistente relação societária entre o leiloeiro Vicente de Paulo Albuquerque Costa Filho e esta empresa, ou mesmo qualquer outro vínculo ou participação empresarial, não merecendo prosperar qualquer alegação no sentido de que o mesmo a representaria, vez que não exerce ato comercial, mas, tão somente, presta serviços de leiloeiro, sob a égide de instrumento contratual celebrado especificamente para esta função, nos eventos organizados pela

mesma. Esta empresa exerce atividade própria de gestão de leilões, a qual não se confunde com as previstas no Decreto n.º 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, exercida pelo Sr. Vicente de Paulo.

Pois bem, por outro lado, a empresa RODANDO LEGAL, pelo que vimos em pesquisas públicas e conforme documentação apresentada no procedimento licitatório, trata-se de empresa sob a forma de sociedade limitada, que tem como sócios, o Sr. Carlos de Mello Logulo, Ana Ney Ferreira Logulo, e L2R PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, que tem como representante legal o Sr. Carlos de Mello Logulo.

Resta manifesta a composição totalmente distinta dos quadros societários de uma e de outra empresa, que, a propósito, dispõem de bases territoriais de fundação distintas, sendo a VIP LEILÕES no Maranhão e a RODANDO LEGAL no Rio de Janeiro.

**DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DA VIP LEILÕES COM A
TRANSGUARD – DA PLATAFORMA DIGITAL DA VIP LEILÕES**

De forma totalmente desarrazoada, o denunciante buscou um vínculo entre a empresa VIP LEILÕES e a TRANSGUARD, e conseqüentemente com a RODANDO LEGAL, para configurar suposta fraude na participação em licitações conjuntamente por ambas denunciadas.

Utilizou-se do fato de a TRANSGUARD realizar leilões através de *websites* da VIP Leilões, uma vez que, se aquela empresa foi adquirida pelo Grupo L2R PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., que, por sua vez, é empresa sócia da RODANDO LEGAL, estaria caracterizada a suposta parceria, na qual a RODANDO LEGAL, de forma indireta estaria se utilizando da VIP LEILÕES na operacionalização dos seus certames.

Desonesta, primária e absurda essa insinuação.

Trata-se, de manipulação dos fatos e tentativa de induzir esta comissão de licitação a erro, tendo em vista que a situação posta pelo denunciante de forma alguma incorre em qualquer ilicitude. Senão vejamos.

A VIP LEILÕES é uma empresa de logística integrante do mercado nacional de leilões judiciais e extrajudiciais, presente em 14 estados, onde executa os serviços de remoção, guarda e conservação de veículos, bem como organização de leilões.

Esta empresa, apenas no ano de 2017, realizou mais de 500 (quinhentos) leilões, para mais de 30 (trinta) leiloeiros EM TODO O BRASIL, incluindo os certames citados pelo denunciante, e para mais de 100 (cem) empresas públicas e privadas, nos quais alienou mais de 60.000 (sessenta mil) veículos para todos os estados Brasileiros.

Ora, é evidente que a VIP LEILÕES presta serviço para diversos leiloeiros e empresas no país, consubstanciado no fornecimento da sua plataforma digital, o que, por óbvio, não configura qualquer relação comercial entre si e os seus contratantes, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Assim, o fato de haver disponibilização da plataforma digital da VIP LEILÕES para a empresa TRANSGUARD (através de seus leiloeiros contratados, diga-se!), tão somente configura a prestação deste serviço específico para esta empresa, sendo totalmente descabida a ideia de que, através disso, haveria uma relação societária de fato, entre ambas, e, pior, que essa se estenderia à RODANDO LEGAL.

Ademais, cumpre salientar que a VIP LEILÕES já participou de diversas disputas, em sede de procedimentos licitatórios, contra a empresa TRANSGUARD, por todo o país, com destaque para o recente Pregão Eletrônico n.º 24038/2018 da Secretaria Municipal de Natal/RN de Administração, Recursos Humanos e Previdência, o Pregão Eletrônico n.º 00003/2017 da 16ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, e,

em especial, a licitação modalidade Pregão Presencial, Processo Número 010.2018.PP.003.SEINFRA.CPL4 da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes-PE, na qual nós, VIP S.A. impugnamos a TRANSGUARD e mesma, por decisão da comissão, foi **INABILITADA no processo**, evidenciando de maneira inequívoca a competitividade normal de mercado e a inexistência de qualquer vínculo entre si.

**DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO SUPOSTO COLUÍO NO NA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 021/2017**

O denunciante, na tentativa de tipificar eventual fraude na presente hipótese, aponta expressamente os art. 90 e 96 da Lei n.º 8.666/93, que têm como propósito combater possíveis fraudes na fase competitiva dos certames, impedindo que os preços ofertados pelos licitantes sejam manipulados em prejuízo à Administração Pública, através de contratos excessivamente onerosos, *verbis*:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Ocorre que o procedimento licitatório em questão sequer avançou para a fase de análise das propostas de preços, de modo que não há como prosperarem suposições vazias utilizadas pelo denunciante para ratificar que as empresas habilitadas, alvo da denúncia, estariam alinhadas no empenho de burlar o procedimento licitatório, tendo

em vista que continuam em sigilo as referidas propostas, as quais quando devidamente aberta, mostrarão evidentemente a inexistência de qualquer manipulação no certame.

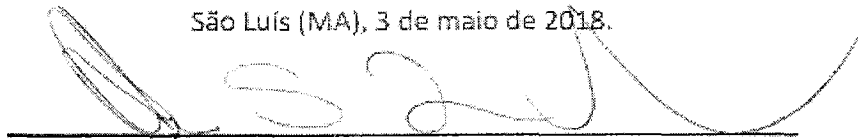
A verdade é que *in casu* houve o devido processo legal e todas as formalidades exigidas pela lei 8.666/1993 foram devidamente cumpridas, de modo que as empresas habilitadas, de fato, cumpriram com todas as exigências do edital de licitação, tudo devidamente fiscalizado por esta comissão, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na presente hipótese, ao que não merece prosperar qualquer aspecto da denúncia em questão.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a rejeição da denúncia apresentada em face da VIP S.A., para que se dê regular prosseguimento ao procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 021/2017- Proc. Adm. n.º 490482/2017, avançando-se para a fase da abertura de envelopes de propostas de preços, na forma da fundamentação supra, por assim ser medida de inteira justiça.

Nestes termos, aguarda deferimento.

São Luís (MA), 3 de maio de 2018.



BRUNO SHERMAM

CPF: 031.158.173-04

Diretoria VIP S/A.

CNPJ: 08.187.134/0001-75